

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212700100061

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 056/2022

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: M.S.M. INDUSTRIAL LTDA / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 309/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

### VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter emitido Nota Fiscal Eletrônica (NFE) de saída em operação de circulação de mercadoria tributada pelo ICMS, deixando de efetuar a escrituração e o registro na sua escrituração fiscal digital (EFD), de produtos sujeitos ao ICMS deliberadamente. Com este ato deixou de apurar e pagar o ICMS devido no período auditado no ano de 2017 e 2018 conforme o Regime Normal de Apuração que pertence, em confronto a legislação tributária conforme provas em anexo. Assim, foi cobrado o ICMS não escriturado, registrado, apurado e pago, mas a multa de 15% sobre o valor das mercadorias conforme art. 77, X, b da Lei 688/96 em desacordo ajuste SINIEF 02/09, art, 406-A, art. 406-D todos do RICMS/RO aprov. Pelo Decr. 8321/98 e art. 33, 106 e 107 do Anexo XIII do RICMS/RO aprov. Dec. 22.721/18.

A infração foi capitulada no artigo 77, X, "b" da lei 688/96; Ajuste SINIEF 02/09. Art. 406-A, 406-D, todos do Dec. 8.321/98 A penalidade foi tipificada no artigo 77, X, "b", item 1 da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 9.173,49
Multa 15%:	R\$ 16.272,67
Juros:	R\$ 286,49
A.Monetária:	R\$ 3.844,64

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 29.577,29 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET em 22/02/2021 (fls. 35) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 38/41). O Julgador Singular, às fls. 93, solicita diligências junto ao Auditor do feito, para análise e manifestação quanto os documentos apresentados na defesa; Manifestação Fiscal às fls. 94; através da Decisão nº 2021.12.16.02.0105/UJ/TATE/ SEFIN/RO (fls. 96/98), julgou parcialmente procedente o

auto de infração e declarou devido em parte o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo foi notificado via DTE (fl. 99) e não apresentou Recurso Voluntário. Relatório deste Julgador Relator (fls. 106/107).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

O sujeito passivo foi autuado por ter emitido Nota Fiscal Eletrônica (NFE) de saída em operação de circulação de mercadoria tributada pelo ICMS, deixando de efetuar a escrituração e o registro na sua escrituração fiscal digital (EFD), de produtos sujeitos ao ICMS deliberadamente. Com este ato deixou de apurar e pagar o ICMS devido no período auditado no ano de 2017 e 2018 conforme o Regime Normal de Apuração que pertence, em confronto a legislação tributária conforme provas em anexo. Assim, foi cobrado o ICMS não escriturado, registrado, apurado e pago, mas a multa de 15% sobre o valor das mercadorias conforme art. 77, X, b da Lei 688/96 em desacordo ajuste SINIEF 02/09, art. 406-A, art. 406-D todos do RICMS/RO aprov. Pelo Decr. 8321/98 e art. 33, 106 e 107 do Anexo XIII do RICMS/RO aprov. Dec. 22.721/18.

Em sua defesa, informou que das 38 Notas Fiscais elencadas na autuação, 18 Notas foram denegadas por conta de irregularidade fiscal do destinatário impedindo assim a conclusão da operação e incidência tributária e que 19 Notas foram devidamente regularizadas com ICMS devidamente pago quando da notificação do procedimento fiscalizatório.

Após o processo ser baixado em diligência, sobreveio Manifestação Fiscal corroborando com o sujeito passivo para concluir que parte das notas fiscais estavam denegadas e outras estão devidamente escrituradas em sua EFD. Apontando apenas irregularidade em relação a Nota Fiscal 66078, fls. 62.

O julgador de Primeira Instância entendeu pela procedência parcial da ação, tendo em vista ter feito prova o sujeito passivo que das 38 Notas Fiscais, 18 Notas foram denegadas e 19 Notas foram realizado o seu pagamento, restando apenas a Nota Fiscal 66078 de 20/09/2017 como objeto para cobrança do crédito tributário, no valor de R\$ 2.452,13.

Em relação a Designação Fiscal que autoriza a operação de Fiscalização, levando em consideração que a presente autuação não é considerada flagrante infracional, pois o auto de infração é datado de 16/02/2021, tendo como descrição Notas Fiscais apuradas referente ao ano de 2017 e 2018, vislumbramos que a DFE 20202500100087 nos autos (fl. 04), autoriza as operações de fiscalização específica em Conta Gráfica da Empresa, no período de 01/01/2017 a 31/10/2018. Logo, a autuação foi realizada dentro dos limites de autorização designada.

Ante a situação demonstrada, com base no art. 107, parágrafo único do novo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18, que preconiza a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital para todos os contribuintes do ICMS e IPI, exceto os

submetidos aos Regimes Simplificados de Pagamento. Bem como, diante da prova cabal que demonstra a regularidade de 19 Notas Fiscais conforme comprovante de pagamento (fls. 86/90) e 18 Notas Fiscais denegada, restando apenas devido 1 Nota Fiscal a ser exigido o crédito tributário, qual seja nº 66078, sendo que era devida a obrigatoriedade de escrituração fiscal digital a partir de 01/01/2008, entendo que a ação fiscal deve prosperar, sendo acertado a Decisão Singular que julgou a ação fiscal parcialmente procedente. Ademais, a controvérsia se desembaraça ante a afirmação do autuante, em corroborar com a documentação e alegações trazidas pelo sujeito passivo.

Desta feita necessário fazer a comparação em Planilha da mudança do Crédito Tributário, o qual ficou assim constituído:

Tributo:	R\$ 806,86
Multa 15%:	R\$ 1.008,57
Juros:	R\$ 298,54
A.Monetária:	R\$ 338,16

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 2.452,13 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 06 de dezembro de 2022.

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20212700100061  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 056/2022  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : M.S.M. INDUSTRIAL LTDA / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 309/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 433/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDA – EMPRESA ENQUADRADA COMO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO - OCORRÊNCIA – Comprovado que das 38 Notas Fiscais elencadas na autuação, 18 Notas foram denegadas por conta de irregularidade fiscal do destinatário impedindo assim a conclusão da operação e que 19 Notas foram regularizadas com o ICMS devidamente pago quando da notificação do procedimento fiscalizatório. No entanto, restou não escriturada a Nota Fiscal nº 66078, sobre a qual é devido o crédito tributário. Infração ilidida em parte. Mantida a decisão singular que julgou Parcialmente Procedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
TOTAL: R\$ 29.557,29

CRÉDITO O PARCIALMENTE PROCEDENTE.  
TOTAL: R\$ 2.452,13

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE. Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Junior~~  
Julgador/Relator